



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

PROCESSO: 01069/26
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação direta de empresa para realização de evento artístico no município de Guajará-Mirim.
INTERESSADO: Não identificado
RESPONSÁVEL: Fábio Garcia de Oliveira, CPF n. ***.254.478-**- Prefeito Municipal de Guajará-Mirim.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM n. 0290/2026-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. RESOLUÇÃO 291/2019. PORTARIA 466/2019. ÍNDICE RROMa. MATRIZ GUT. ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. PROCESSAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como um filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com a finalidade de priorizar questões de maior relevância e impacto na sociedade e na administração pública, devendo a informação, para ser processada, atender ao índice RROMa e à matriz GUT.

2. O atingimento da pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/GAPRES, de 20 de março de 2025, impõe o processamento dos autos.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão de comunicado de irregularidade apócrifo encaminhado à Ouvidoria desta Corte via WhatsApp em 14/4/2026 e complementada em 17/4/2026, noticiando supostas irregularidades na contratação direta, por inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo n. 927/2026), da empresa M & P Ferreira Produções Ltda., no valor de R\$ 450.000,00, para realização de show artístico no Município de Guajará-Mirim.

2. A manifestação sustenta, em síntese, a existência de indícios de sobrepreço em relação a contratos similares, possível composição artificial do valor contratado mediante inclusão de atração sem parâmetro de mercado, fragilidades na justificativa da inexigibilidade, divergência entre o objeto contratado e sua efetiva execução, em razão da alegada ausência da formação principal da banda, bem como indícios de indisponibilidade da atração principal na data do evento, ajustes posteriores no objeto contratado e divulgação pública do evento antes da formalização da proposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

comercial, circunstâncias que poderiam indicar tratativas prévias e eventual direcionamento da contratação.

3. Considerando o disposto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a Ouvidoria determinou a autuação de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com posterior encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para realização do exame de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

4. Ao examinar o noticiado, a SGCE concluiu pelo processamento do feito na categoria “Fiscalização de Atos e Contratos” (ID 1990436).

5. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

6. É o relatório. Decido.

7. Inicialmente, ressalta-se que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, as quais atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida nos critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal por intermédio da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Dessa forma, antes de analisar o mérito das questões suscitadas, faz-se necessária a verificação da admissibilidade e, posteriormente, do preenchimento dos critérios de seletividade.

8. Como exposto, o presente PAP foi instaurado a partir do envio de comunicado de irregularidade à Ouvidoria desta Corte de Contas, por meio da qual foram noticiadas possíveis irregularidades na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, realizada pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, em favor da empresa M & P Ferreira Produções Ltda., no valor de R\$ 450.000,00, para a realização de show artístico em comemoração ao 97º aniversário do Município.

9. A análise realizada pelo Corpo Técnico concluiu que os requisitos de admissibilidade foram atendidos e houve o atingimento das pontuações mínimas exigidas no índice RROMa (51)¹ e na Matriz GUT (45)². Esse resultado indica que, considerando os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, bem como a gravidade, urgência e tendência do noticiado, o caso se qualifica para a realização de controle específico por este Tribunal.

10. Ademais, a Unidade Técnica efetuou uma análise perfunctória das irregularidades noticiadas, manifestando-se nos seguintes termos (ID 1990436):

[...]

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. O presente feito teve origem em comunicado de irregularidade de autoria apócrifa, com pedido de sigilo, encaminhado à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, versando sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo n. 927/2026), da empresa M & P Ferreira Produções Ltda., no valor de R\$ 450.000,00 para a realização das apresentações artísticas “Bonde do Forró”, “Juliana Bonde” e “DJ

¹ Pontuação mínima: 40.

² Pontuação mínima: 40.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Maluco”, em comemoração ao 97º aniversário do Município de Guajará-Mirim/RO, realizada em 11 de abril de 2026.

32. Em sede de aferição preliminar, as alegações apresentam indícios de plausibilidade. Com efeito, os elementos documentais que acompanham a manifestação — em especial as propostas comerciais da própria contratada em valores significativamente inferiores (R\$ 235.000,00 em dezembro de 2025, para a apresentação conjunta de “Bonde do Forró” e “Juliana Bonde”) e os contratos comparativos firmados com outros entes para a mesma atração principal (R\$ 185.000,00 em Aripuanã/MT e R\$ 170.000,00 em Moema/MG, ambos em 2026) — conferem plausibilidade ao indício de sobrepreço.

33. Registre-se que, muito embora o evento tenha compreendido três atrações (“Bonde do Forró”, “Juliana Bonde” e “DJ Maluco”) apresentadas em uma única data, o parâmetro de mercado disponível nos autos não se refere ao valor unitário de cada apresentação isoladamente, mas ao valor do conjunto contratado para o evento; nesse contexto, a comparação pertinente para fins de seletividade não é a mera divisão aritmética do valor total pelo número de atrações (o que resultaria em R\$ 150.000,00 por apresentação), mas sim o cotejo entre o valor da proposta original de dezembro de 2025 (R\$ 235.000,00, já compreendendo duas das três atrações) e o valor final contratado (R\$ 450.000,00), do que resulta diferença de R\$ 215.000,00 atribuída, em tese, exclusivamente à inclusão da terceira atração “DJ Maluco”, sem parâmetro de mercado próprio nos autos e não ofertada de forma autônoma no canal comercial da própria contratada.

34. Ademais, em pesquisa complementar em fontes abertas, realizada nos termos da etapa 9 do POP n. 1/2024/CECEX-8 — e que não integrava a comunicação originária destes autos — não foi localizado, em sites especializados de booking artístico, parâmetro de mercado (tabela de cachê ou histórico de contratações) para o nome “DJ Maluco” isoladamente ou seja, como atração musical autônoma, o que é compatível com a ausência de benchmark de mercado próprio já apontada neste relatório para essa atração especificamente incluída no valor contratado.

35. Verificou-se ainda, que a empresa M & P Ferreira Produções Ltda., contratada neste processo, e as atrações por ela representadas (Bonde do Forró, Juliana Bonde e DJ Maluco) têm sido objeto de contratações recorrentes por inexigibilidade de licitação em diversos municípios do país, havendo, inclusive, apuração em curso por outro órgão de controle externo sobre prática assemelhada. Especificamente, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES) instaurou Notícia de Fato para apurar a contratação, por inexigibilidade de licitação, da mesma empresa M & P Ferreira Produções Ltda. para apresentação da banda Bonde do Forró pelo valor de R\$ 160.000,00, no Município de Pinheiros/ES, com solicitação de informações à Prefeitura e à Câmara Municipal, dentre outras denúncias semelhantes:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Tabela 1: Shows objeto de denúncias

Localização (Município/Estado)	Data da Investigação / Publicação	Envolvidos Diretos	Valor do Contrato	Detalhes do Caso / Motivo da Investigação	Fonte
Pinheiros - ES	Abril de 2025	M & P Ferreira Produções / Bonde do Forró	R\$ 160.000,00	O Ministério Público (MPES) instaurou a Notícia de Fato nº 2025.0005.17.27-64 para fiscalizar a contratação sem licitação (necessária para a festa do município, apurando a regularidade do gasto público.	https://mpes.mptmto.org.br/0025/0005/172764/ministerio-publico-fiscaliza-contratacoes-realizadas-na-prefeitura-para-festa-de-arribeiros/
Afonso Cláudio - ES	Outubro de 2023	M & P Ferreira Produções / Bonde do Forró	R\$ 120.000,00	O Ministério Público moveu ação civil pública apontando irregularidades e gastos excessivos que ultrapassavam R\$ 1,4 milhão em festas locais, incluindo o cachê pago a bandas por meio da produtora.	Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES)
Araguatins - TO	Julho de 2025	M & P Ferreira Produções / Bonde do Forró	R\$ 160.000,00	Contratação via desigualdade para a Temporada de Férias de Ponta, monitorada por órgãos de transparência estadual.	https://www.araguatins.to.gov.br/danoooficial/materias/3512325802
Araguari - MT	Fevereiro de 2025	M & P Ferreira Produções / Bonde do Forró	R\$ 160.000,00	Contrato nº 017/2025 para apresentação no Festival de Praia, sob análise de conformidade de gastos com turismo.	Jornal Oficial dos Municípios do Mato Grosso (JOMM)
Jaciara - MT	Setembro de 2023	M & P Ferreira Produções / DJ Maluco	R\$ 130.000,00	Contrato assinado diretamente por intermédio de procuração do empresário da marca, DJ Maluco, auditado pelo Tribunal de Contas do Estado.	Sistema Raster / Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE MT)
Santana dos Montes - MG	Julho de 2025	M & P Ferreira Produções / Outras marcas	variável	Processos na Justiça de Minas Gerais envolvendo o uso regular de marcas de terceiros suspensas judicialmente (como a "Banda Djéu") em eventos municipais pela produtora.	Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)

36. Adicionalmente, reportagem veiculada pela Rádio Itatiaia, sobre decisão judicial da 2ª Vara de Vinhedo/SP, identifica o artista conhecido como “DJ Maluco” como Edivaldo Ferreira de Oliveira, produtor musical que, ao lado de Juliana Bonde, lidera a própria banda Bonde do Forró — e não como integrante autônomo ou atração musical independente contratada à parte. Da mesma feita, consta o Sr. Edivaldo Ferreira de Oliveira como produtor musical e representante dos interesses da banda “Bonde do Forró” nos autos 0013258-11.2021.8.17.2001 em trâmite na 17ª Vara Cível de Recife. Em ambos os casos, cumpre esclarecer, que se trata de informação oriunda de fontes externas, não constante dos autos, razão pela qual não pode, por ora, subsidiar conclusão categórica quanto à natureza da atuação de “DJ Maluco” no evento.

37. Contudo, à vista desse elemento — que indica que o “DJ Maluco” pode não representar uma atração autônoma e distinta da banda já contratada, mas sim um dos próprios líderes/produtores do mesmo conjunto artístico — recomenda-se, o devido esclarecimento, com base no Termo de Referência e no contrato firmado, a real natureza da atuação de “DJ Maluco” no evento (se como atração musical autônoma, adicional e distinta do Bonde do Forró, ou como parte da liderança/produção da própria banda já contratada), de modo a permitir, em eventual fase de mérito, aferição mais segura da compatibilidade entre o acréscimo de R\$ 215.000,00 ao valor inicialmente cotado e o serviço efetivamente agregado ao evento.

38. Note-se que o evento artístico se deu em uma única data, ou seja, os três grupos musicais, em tese, utilizaram a mesma estrutura de palco, iluminação, equipamentos de som etc. O custo de produção, portanto, já estava incluído na primeira proposta de preço. No entanto, com a “inclusão” de um artista já integrante do grupo musical, sem qualquer custo adicional de deslocamento ou diária de hospedagem de toda uma equipe musical completa, eles aumentaram em R\$ 215.000,00. Tal disparidade confere plausibilidade suficiente ao indício de sobrepreço para fins de seletividade, sem prejuízo de que o exato dimensionamento do eventual dano seja aferido, com maior profundidade instrutória, em eventual fase de mérito.

39. Quanto à alegada fragilidade da justificativa de inexigibilidade de licitação (art. 74, II, da Lei n. 14.133/21), verifica-se que o objeto contratado foi ampliado em ao menos duas oportunidades a partir da cotação inicial — primeiro com a inclusão da atração “DJ Maluco” e, após a repercussão pública do evento, com o acréscimo da atração “Bonde do Arrocha” — sem que os autos evidenciem justificativa técnica para essa ampliação sucessiva do escopo contratual. Tal circunstância pode conferir plausibilidade ao indício de perda de singularidade do objeto, na medida em que sugere composição do valor contratual mediante agregação de itens autônomos, e não a contratação de uma atração artística unitária e insubstituível, premissa que sustenta o próprio enquadramento como inexigível.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

40. No que se refere à alegada execução divergente do contratado, consta dos autos elemento indicativo de que a formação artística principal “Bonde do Forró” teria apresentação, na mesma data do evento de Guajará-Mirim/RO (11.04.2026), também no Município de Areal/RJ, circunstância que confere plausibilidade ao indício de eventual indisponibilidade da atração para a integralidade da apresentação contratada. Cuida-se, contudo, de matéria que demanda verificação probatória mais aprofundada — a exemplo de registro fotográfico ou audiovisual do evento e de relatório fiscal da execução contratual — não sendo possível, nesta fase de seletividade, concluir de forma peremptória pela ocorrência da divergência, mas apenas reconhecer a plausibilidade do indício para fins de prosseguimento da análise.

41. A comunicação destaca, na condição de gestor máximo da unidade jurisdicionada, o Sr. Fábio Garcia de Oliveira, atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO (gestão 2025/2028), signatário do Termo de Homologação 14/2026 e do Contrato n. 14/2026, tendo figurado como pasta demandante a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo (SEM CET). A apuração e a individualização de eventuais responsabilidades, contudo, ficam reservadas a eventual fase de mérito, não se procedendo, nesta etapa de seletividade, a qualquer juízo de imputação.

42. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 32/GABPRES/2025, verificamos que a gravidade (G) dos fatos comunicados corresponde à pontuação 5 (cinco). Isso porque o elemento mais relevante quanto ao potencial de prejuízo — a inclusão de “DJ Maluco” como atração adicional, elevando o valor contratado de R\$ 235.000,00 para R\$ 450.000,00 (acréscimo de R\$ 215.000,00, próximo de 100% do valor inicialmente cotado) — carece de correspondência com serviço genuinamente autônomo, à vista de elemento de pesquisa em fontes abertas que identifica “DJ Maluco” como produtor musical que já lidera, ao lado de Juliana Bonde, a própria banda Bonde do Forró, e não como atração distinta e autônoma contratada à parte. Praticamente metade do valor contratado está, assim, sob fundada suspeita de não corresponder a contrapartida real e distinta, o que consubstancia potencial de prejuízo de magnitude elevada.

43. Quanto à urgência (U), fixamos pontuação 3 (três), tendo em vista a constatação de que outro órgão de controle externo (MPES) já apura, contemporaneamente, prática essencialmente idêntica pela mesma empresa contratada, o que requer atuação tempestiva deste órgão de controle na identificação do mesmo padrão de possível irregularidade, sob pena de perda de utilidade de eventual articulação caso a atuação desta Corte seja postergada.

44. No tocante à tendência (T), atribui-se pontuação 3 (três), considerando (i) tratar-se de evento de natureza recorrente (aniversário do Município, a se repetir anualmente), circunstância que, associada à ausência de correção da prática ora apontada, tende a viabilizar sua repetição em exercícios futuros; e (ii) o padrão de contratações assemelhadas pela mesma empresa em outros entes federativos, ou seja, indicativo de prática replicada que tende a se perpetuar na ausência de resposta dos órgãos de controle.

45. Logo, o GUT resulta em 45 (quarenta e cinco) pontos (5×3×3).

46. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

47. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação 51 (cinquenta e um) no índice RROMa (IGUAL OU MAIOR QUE 40) e a pontuação de 45 (quarenta e cinco) na matriz GUT (IGUAL OU MAIOR QUE 40), conforme anexo deste relatório, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

48. Assim, considerando que a matéria atingiu os índices de seletividade estabelecidos, concluímos pela necessidade de instauração de ação de controle específica por esta Corte, para análise dos fatos em questão.

[...]

11. Pois bem. A análise de seletividade das manifestações encaminhadas a este Tribunal tem como finalidade priorizar ações de controle com maior impacto social, financeiro e orçamentário, além de assegurar o interesse público, permitindo selecionar demandas alinhadas com a estratégia organizacional e o planejamento das fiscalizações. Dessa forma, somente devem ser processadas as informações de irregularidades que atinjam ou ultrapassem as pontuações mínimas exigidas tanto no índice RROMa quanto na Matriz GUT.

12. Conforme indicado na análise técnica, os critérios de seletividade foram atendidos, e na análise sumária das irregularidades noticiadas, a Unidade Técnica verificou a necessidade de deflagração de ação de controle.

13. Logo, corrobora-se o posicionamento técnico, ante o preenchimento dos requisitos de seletividade, e conclui-se pelo processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar. A categoria processual a ser utilizada é a Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno³.

14. Portanto, sem maiores delongas, considerando o atendimento dos critérios de seletividade, decide-se pelo processamento deste PAP na categoria processual de Representação.

15. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP na categoria processual de “Fiscalização de Atos e Contratos”, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no art. 78-B do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, ao responsável disposto no cabeçalho;

III – Cientificar deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Publique-se;

³ Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

V – Ordenar ao Departamento do Pleno a adoção das providências necessárias para o cumprimento desta decisão, com posterior tramitação do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que analise as irregularidades noticiadas e demais falhas que eventualmente encontre.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2026.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Matrícula 450

NÃO JULGADO